



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15540.720315/2011-06
Recurso n° 999.999 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.511 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado EXPRESSO GARCIA LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. UNIFORME. VERBA PARA O TRABALHO.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

No presente caso, não ficou provado que a verba de auxílio uniforme não foi utilizada para a aquisição e uniformes, indispensáveis ao trabalho. Portanto, pela regra matriz, não há incidência de contribuição, motivo da negativa do provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão que decidiu dar provimento a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

UNIFORME

Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes a "Ajuda Uniforme"

Em síntese, o litígio em questão versa sobre a incidência, ou não, de tributação previdenciária nos valores fornecidos pela recorrente a seus segurados para adquirir uniformes de trabalho.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Há decisão divergente sobre o assunto, que definiu que se o auxílio uniforme for efetuado em pecúnia há a incidência (Acórdão 206-00591);
2. A recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais;
3. Porém, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias;
4. O legislador ordinário excluiu do salário de contribuição a parcela “in natura” fornecida ao empregado;

5. Portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária, é imprescindível que o pagamento seja feito “in natura”, o que não abrange os valores fornecidos em pecúnia;
6. No caso, o contribuinte efetuou pagamentos mensais aos empregados, de valores fixos, sob o título de ajuda de custo/uniformes, em desacordo com a legislação de regência;
7. Desse modo, não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, deve persistir o lançamento;
8. Requer o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida, por seus argumentos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Como já informamos, em síntese, o litígio em questão versa sobre a incidência, ou não, de tributação previdenciária nos valores fornecidos pela recorrente a seus segurados para adquirir uniformes de trabalho, valores em pecúnia.

A legislação previdenciária possui dispositivo sobre o assunto.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

Para a decisão recorrida o valor em pecúnia não modifica a determinação da regra isentiva, para a decisão paradigma sim, somente se o uniforme fosse concedido “in natura” é que não haveria a tributação.

Discordo da decisão paradigma.

A natureza jurídica do pagamento não foi questionada pelo Fisco, ou seja, o valor era para uniformes.

Portanto, em meu entender, não é o fato da empresa adquirir e fornecer, ou o fato da empresa acordar valor mensal aos empregados para adquirir e manter o uniforme que mudará o fundamento da regra isentiva.

Além do mais, como citado acima, o núcleo da regra matriz da tributação é a remuneração auferida pelos segurados que prestam serviço à empresa.

Para definir remuneração devemos analisar os valores, a fim de incluir no conceito só os que tenham caráter retributivo do serviço, trabalho, prestado.

Assim, estão fora do conceito de remuneração os valores referentes a indenização, ressarcimento, parcelas para o trabalho, etc.

O auxílio uniforme possui como fundamento a compra e manutenção de uniformes para a prestação do serviço à recorrente.

Portanto, configura-se como verba paga para o trabalho, não estando no conceito de remuneração.

A única forma do Fisco tributar esses valores seria demonstrando que o mesmo não possui característica de auxílio uniforme, como por exemplo, se for pago para quem não usa uniforme, se possuir valor excessivo, etc.

Portanto, como a Lei 8.212/1991 possui regra isentiva para esse pagamento e por ele não estar contido na definição de remuneração, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira